



LEI COMPLEMENTAR Nº 548
DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, que cria o Parque Tecnológico de São José do Rio Preto, instituindo o seu Conselho e dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, e dá outras providências correlatas.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão tecnológica em ambiente produtivo, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial, tecnológico e competitivo do Município e região.” (NR)

Art. 2º. O artigo 3º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** Fica instituído o Parque Tecnológico de São José do Rio Preto com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município e região pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais articulados entre universidades, empresas, órgãos governamentais e não governamentais, agências de fomento nacionais e internacionais.” (NR)

Art. 3º. Os incisos I, II e III do artigo 4º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passam a vigorar alterados, com as seguintes redações:

“**Art. 4º** ...

...

I – ser um espaço para desenvolver o conhecimento, a ciência e a tecnologia, constituindo um ambiente favorável à produção intelectual, voltado para a inovação tecnológica e a produção de uma cultura empresarial empreendedora;

II – ser um empreendimento que estimula a preservação ambiental, integrando o desenvolvimento econômico à educação ambiental garantindo a sustentabilidade econômica, social e ambiental regional;

III – estimular e viabilizar através de políticas públicas a fixação de empresas de base tecnológica em diversas áreas de conhecimento, laboratórios, centros de pesquisas e de negócios, bem como fortalecer e ampliar a competitividade das empresas e instituições já existentes;” (NR)



Art. 4º. O artigo 5º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** São componentes do Parque Tecnológico:

I - ESTRUTURA FÍSICA:

- a) Distrito Tecnológico;
- b) Núcleo Administrativo do Parque;
- c) Centro Empresarial;
- d) Centro Incubador de Empresas – base tecnológica;
- e) Centro Incubador de Empresas – base mista.

II - ECOSSISTEMA:

- a) Laboratórios;
- b) Unidade da Faculdade de Tecnologia – Fatec;
- c) Unidade IBILCE/UNESP;
- d) Unidade FAMERP;
- e) Estação Experimental de São José do Rio Preto;
- f) APTA – Agência Paulista de Tecnologia e Agronegócios;
- g) Instituto de Pesca;
- h) Instituto de Zootecnia;
- i) Distritos Industriais, Minidistritos e Arranjos Produtivos Locais;
- j) Centro Integrado de Ciência e Cultura;
- k) APETI – Associação dos Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação;
- l) Instituto Florestal;
- m) CENEX – Centro de Eventos, Negócios e Exposição.

Parágrafo único. São partes do Ecossistema entidade/instituições que representem pessoas, empresas e organizações públicas e privadas com o objetivo de desenvolver projetos formando um ambiente de aprendizagem e criação inovadora que atinjam os objetivos estabelecidos no Art. 4º.” (NR)

Art. 5º. O *caput* do artigo 7º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** Fica criado o Conselho do Parque Tecnológico de São José do Rio Preto – CONPARTEC, instância deliberativa das políticas sobre Tecnologia e Inovação, com atribuições a serem estabelecidas em regimento próprio.” (NR)

Art. 6º. O artigo 8º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 8º.** O CONPARTEC será composto por representantes dos três segmentos fundadores, constituídos paritariamente entre os setores: Público Executivo, Educacional e Empresarial, abaixo indicados:

I - representantes do **Segmento Público Executivo:**

- a) 01 (um) representante do Prefeito;



- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência Tecnologia e Inovação;
- c) 01 (um) representante da entidade gestora do Parque Tecnológico;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

II - representantes do Segmento Educacional de São José do Rio Preto:

- a) 01 (um) representante do IBILCE/UNESP – Universidade Estadual Paulista;
- b) 01 (um) representante da FAMERP – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto;
- c) 01 (um) representante das instituições de ensino superior particular;
- d) 01 (um) representante do Setor Acadêmico de Nível Tecnológico Médio – ETEC;
- e) 01 (um) representante do Setor Acadêmico de Nível Tecnológico Superior - FATEC;
- f) 01 (um) representante do setor Acadêmico Particular SENAC;
- g) 01 (um) representante do setor Acadêmico Particular SENAI;
- h) 01 (um) representante da APTA – Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento de São José do Rio Preto.

III - representantes do Segmento Empresarial de São José do Rio Preto:

- a) 01 (um) representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP;
- b) 01 (um) representante da APETI – Associação de Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação;
- c) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de São José do Rio Preto - ACIRP;
- d) 01 (um) representante do SEBRAE
- e) 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto;
- f) 01 (um) representante da Associação das Indústrias Joalheiras de São José Do Rio Preto – Polo Joalheiro.

§1º. Para o fim de preservar a paridade entre os três segmentos fundadores, cada destes estes deverá se reunir com seus grupos e terá direito a (01) um voto por segmento nas deliberações ligadas ao CONPARTEC.

§ 2º. Havendo necessidade de inclusão ou exclusão de instituições ou entidades, estas deverão ser propostas, deverá ser submetidas à apreciação do CONPARTEC.” (NR)

Art. 7º. Os §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passam a vigorar alterados, com as seguintes redações:

“Art. 9º ...

...

§ 2º. O Vice-Presidente e o Secretário serão definidos entre os representantes dos segmentos.

§3º. Com exceção do primeiro mandato do Presidente, os demais membros do CONPARTEC terão mandato de 05(cinco) anos no primeiro ano após a revisão desta e os próximos mandatos serão de (04) anos, devendo coincidir com os mandatos do Prefeito, com possibilidade de uma



reeleição consecutiva por igual período, desde que o membro representante esteja vinculado a instituição/entidade/órgão público que o indicou.” (NR)

Art. 8º. O artigo 10 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 10.** O CONPARTEC elaborará seu Regimento Interno, cuja eficácia fica condicionada à aprovação do Poder Executivo por meio de Decreto, assim como posteriores alterações.” (NR)

Art. 9º. O artigo 11 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 11.** Os lotes destinados à implantação de empresas no Distrito Tecnológico serão alienados mediante venda, conforme condições estabelecidas nos artigos 12 a 17 desta Lei Complementar, bem como outras fixadas em edital de licitação, observadas para a hipótese de concessão as condições estipuladas em regulamento.

Parágrafo único. Do procedimento para a venda mediante alienação dos lotes do Distrito Tecnológico poderão participar pessoas jurídicas, mediante as condições fixadas em edital do certame.” (NR)

Art. 10. O artigo 12 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com o § 2º alterado e acrescido do § 4º, com as seguintes redações:

“**Art. 12 ...**

...

§ 2º. O adquirente poderá pagar o lote à vista ou de forma parcelada, em até 70 (setenta) meses consecutivos, sendo as parcelas corrigidas anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou, em caso de sua extinção, por outro índice que o substitua.

§ 4º. Em caso de descumprimento do projeto apresentado, a empresa recolherá aos cofres públicos, em pagamento único, o desconto concedido a beneficiária devidamente corrigido pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, contado do pagamento à vista ou da primeira parcela na forma do § 2º, e juros de mora contados do ato de consolidação do débito.” (NR)

Art. 11. O artigo 14 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O prazo para início da construção é de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do instrumento de Compromisso de Venda e Compra e de 36 (trinta e seis) meses para o cumprimento integral do projeto, com a devida apresentação do Habite-se.” (NR)

Art. 12. O artigo 17 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:



“**Art. 17.** O beneficiado com área no Distrito Tecnológico, nos termos desta Lei Complementar, que cumpriram parcialmente o projeto inicial, poderá requerer a transferência da área para terceiros com justificativa técnica e/ou financeira, para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, desde que a atividade seja compatível com a do Parque Tecnológico e observando os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 12, 14, 15 e 16.” (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, com a seguinte redação:

“**Art. 17-A.** Os módulos destinados à instalação de empresas no Centro Empresarial, Centro Incubador de base tecnológica e Centro Incubador de base mista, serão ocupados mediante locação ou concessão, conforme condições estabelecidas em edital de seleção, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Do procedimento para ocupação mediante locação dos módulos poderão participar pessoas físicas e/ou jurídicas, mediante as condições fixadas em edital.

§ 2º. Para fins de locação, o valor do módulo será estabelecido com base no valor por metro quadrado a ser apurado em laudo de avaliação.

§ 3º. Para concessões serão observadas as regras dos editais específicos.

§ 4º. Quando o objeto empresarial principal for considerado, pelo CONPARTEC, de relevante interesse para o Município, o valor atribuído aos módulos, poderá ser reduzido conforme análise.

§ 5º. O pagamento do espaço utilizado será mensal, contados da data da assinatura do Contrato de uso compartilhado do espaço, sendo o valor corrigido anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou em caso de sua extinção, por outro índice que o substitua.” (NR)

Art. 14. Fica revogado o artigo 23 da Lei Complementar nº 350, de 28 de novembro de 2011.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2017.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.



LEI COMPLEMENTAR Nº 548 **De 11 de Outubro de 2017**

PUBLICADO NO JORNAL D'HOJE, 12 de Outubro de 2017 – página B-13 (Classificados)

LEI COMPLEMENTAR Nº 548 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, que cria o Parque Tecnológico de São José do Rio Preto, instituindo o seu Conselho e dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, e dá outras providências correlatas.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, à extensão tecnológica em ambiente produtivo, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial, tecnológico e competitivo do Município e região." (NR)

Art. 2º. O artigo 3º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica instituído o Parque Tecnológico de São José do Rio Preto com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município e região pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais articulados entre universidades, empresas, órgãos governamentais e não governamentais, agências de fomento nacionais e internacionais." (NR)

Art. 3º. Os incisos I, II e III do artigo 4º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passam a vigorar alterados, com as seguintes redações:

"Art. 4º ...



LEI COMPLEMENTAR Nº 548 **De 11 de Outubro de 2017**

PUBLICADO NO JORNAL D'HOJE, 12 de Outubro de 2017 – página B-13 (Classificados)

...

I – ser um espaço para desenvolver o conhecimento, a ciência e a tecnologia, constituindo um ambiente favorável à produção intelectual, voltado para a inovação tecnológica e a produção de uma cultura empresarial empreendedora;

II – ser um empreendimento que estimula a preservação ambiental, integrando o desenvolvimento econômico à educação ambiental garantindo a sustentabilidade econômica, social e ambiental regional;

III – estimular e viabilizar através de políticas públicas a fixação de empresas de base tecnológica em diversas áreas de conhecimento, laboratórios, centros de pesquisas e de negócios, bem como fortalecer e ampliar a competitividade das empresas e instituições já existentes;" (NR)

Art. 4º. O artigo 5º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 5º. São componentes do Parque Tecnológico:

I - ESTRUTURA FÍSICA:

a) Distrito Tecnológico;

b) Núcleo Administrativo do Parque;

c) Centro Empresarial;

d) Centro Incubador de Empresas – base tecnológica;

e) Centro Incubador de Empresas – base mista.

II - ECOSISTEMA:

a) Laboratórios;

b) Unidade da Faculdade de Tecnologia – Fatec;

c) Unidade IBILCE/UNESP;

d) Unidade FAMERP;

e) Estação Experimental de São José do Rio Preto;

f) APTA – Agência Paulista de Tecnologia e Agronegócios;

g) Instituto de Pesca;

h) Instituto de Zootecnia;

i) Distritos Industriais, Minidistritos e Arranjos Produtivos Locais;

j) Centro Integrado de Ciência e Cultura;

k) APETI – Associação dos Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação;

l) Instituto Florestal;

m) CENEX – Centro de Eventos, Negócios e Exposição.

Parágrafo único. São partes do Ecossistema entidade/instituições que representem pessoas, empresas e organizações públicas e privadas com o objetivo de desenvolver projetos formando um ambiente de aprendizagem e criação inovadora que atinjam os objetivos estabelecidos no Art. 4º." (NR)

Art. 5º. O caput do artigo 7º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 7º. Fica criado o Conselho do Parque Tecnológico de São José do Rio Preto – CONPARTEC, instância deliberativa das políticas sobre Tecnologia e Inovação, com atribuições a serem estabelecidas em regimento próprio." (NR)

Art. 6º. O artigo 8º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 8º. O CONPARTEC será composto por representantes dos três segmentos fundadores, constituídos paritariamente entre os setores: Público Executivo, Educacional e Empresarial, abaixo indicados:

I - representantes do Segmento Público Executivo:



LEI COMPLEMENTAR Nº 548 **De 11 de Outubro de 2017**

PUBLICADO NO JORNAL D'HOJE, 12 de Outubro de 2017 – página B-13 (Classificados)

- a) 01 (um) representante do Prefeito;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência Tecnologia e Inovação;
 - c) 01 (um) representante da entidade gestora do Parque Tecnológico;
 - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
 - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
 - f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
 - g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.
- II - representantes do Segmento Educacional de São José do Rio Preto:
- a) 01 (um) representante do IBILCE/UNESP – Universidade Estadual Paulista;
 - b) 01 (um) representante da FAMERP – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto;
 - c) 01 (um) representante das instituições de ensino superior particular;
 - d) 01 (um) representante do Setor Acadêmico de Nível Tecnológico Médio – ETEC;
 - e) 01 (um) representante do Setor Acadêmico de Nível Tecnológico Superior – FATEC;
 - f) 01 (um) representante do setor Acadêmico Particular SENAC;
 - g) 01 (um) representante do setor Acadêmico Particular SENAI;
 - h) 01 (um) representante da APTA – Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento de São José do Rio Preto.
- III - representantes do Segmento Empresarial de São José do Rio Preto:
- a) 01 (um) representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP;
 - b) 01 (um) representante da APETI – Associação de Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação;
 - c) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de São José do Rio Preto - ACIRP;



LEI COMPLEMENTAR Nº 548 **De 11 de Outubro de 2017**

PUBLICADO NO JORNAL D'HOJE, 12 de Outubro de 2017 – página B-13 (Classificados)

d) 01 (um) representante do SEBRAE
e) 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto;
f) 01 (um) representante da Associação das Indústrias Joalheiras de São José Do Rio Preto – Polo Joalheiro.

§1º. Para o fim de preservar a paridade entre os três segmentos fundadores, cada destes estes deverá se reunir com seus grupos e terá direito a (01) um voto por segmento nas deliberações ligadas ao CONPARTEC.

§ 2º. Havendo necessidade de inclusão ou exclusão de instituições ou entidades, estas deverão ser propostas, deverá ser submetidas à apreciação do CONPARTEC." (NR)

Art. 7º. Os §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passam a vigorar alterados, com as seguintes redações:
"Art. 9º ...
§ 2º. O Vice-Presidente e o Secretário serão definidos entre os representantes dos segmentos.

§3º. Com exceção do primeiro mandato do Presidente, os demais membros do CONPARTEC terão mandato de 05(cinco) anos no primeiro ano após a revisão desta e os próximos mandatos serão de (04) anos, devendo coincidir com os mandatos do Prefeito, com possibilidade de uma reeleição consecutiva por igual período, desde que o membro representante esteja vinculado a instituição/entidade/órgão público que o indicou." (NR)

Art. 8º. O artigo 10 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:
"Art. 10. O CONPARTEC elaborará seu Regimento Interno, cuja eficácia fica condicionada à aprovação do Poder Executivo por meio de Decreto, assim como ulteriores alterações." (NR)

Art. 9º. O artigo 11 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:
"Art. 11. Os lotes destinados à implantação de empresas no Distrito Tecnológico serão alienados mediante venda, conforme condições estabelecidas nos artigos 12 a 17 desta Lei Complementar, bem como outras fixadas em edital de licitação, observadas para a hipótese de concessão as condições estipuladas em regulamento.

Parágrafo único. Do procedimento para a venda mediante alienação dos lotes do Distrito Tecnológico poderão participar pessoas jurídicas, mediante as condições fixadas em edital do certame." (NR)

Art. 10. O artigo 12 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com o § 2º alterado e acrescido do § 4º, com as seguintes redações:
"Art. 12 ...



LEI COMPLEMENTAR Nº 548 **De 11 de Outubro de 2017**

PUBLICADO NO JORNAL D'HOJE, 12 de Outubro de 2017 – página B-13 (Classificados)

...

§ 2º. O adquirente poderá pagar o lote à vista ou de forma parcelada, em até 70 (setenta) meses consecutivos, sendo as parcelas corrigidas anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou, em caso de sua extinção, por outro índice que o substitua.

§ 4º. Em caso de descumprimento do projeto apresentado, a empresa recolherá aos cofres públicos, em pagamento único, o desconto concedido a beneficiária devidamente corrigido pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, contado do pagamento à vista ou da primeira parcela na forma do § 2º, e juros de mora contados do ato de consolidação do débito." (NR)

Art. 11. O artigo 14 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 14. O prazo para início da construção é de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do instrumento de Compromisso de Venda e Compra e de 36 (trinta e seis) meses para o cumprimento integral do projeto, com a devida apresentação do Habite-se." (NR)

Art. 12. O artigo 17 da Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 17. O beneficiado com área no Distrito Tecnológico, nos termos desta Lei Complementar, que cumpriram parcialmente o projeto inicial, poderá requerer a transferência da área para terceiros com justificativa técnica e/ou financeira, para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, desde que a atividade seja compatível com a do Parque Tecnológico e observando os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 12, 14, 15 e 16." (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 350, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Os módulos destinados à instalação de empresas no Centro Empresarial, Centro Incubador de base tecnológica e Centro Incubador de base mista, serão ocupados mediante locação ou concessão, conforme condições estabelecidas em edital de seleção, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Do procedimento para ocupação mediante locação dos módulos poderão participar pessoas físicas e/ou jurídicas, mediante as condições fixadas em edital.

§ 2º. Para fins de locação, o valor do módulo será estabelecido com base no valor por metro quadrado a ser apurado em laudo de avaliação.

§ 3º. Para concessões serão observadas as regras dos editais específicos.

§ 4º. Quando o objeto empresarial principal for considerado, pelo CONPAR-TEC, de relevante interesse para o Município, o valor atribuído aos módulos, poderá ser reduzido conforme análise.

§ 5º. O pagamento do espaço utilizado será mensal, contados da data da assinatura do Contrato de uso compartilhado do espaço, sendo o valor corrigido anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou em caso de sua extinção, por outro índice que o substitua." (NR)

Art. 14. Fica revogado o artigo 23 da Lei Complementar nº 350, de 28 de novembro de 2011.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2017.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.